



ACÓRDÃO N°.:
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0000494-43.2010.8.14.0002
COMARCA DE ORIGEM: Afuá
RECORRENTE: Ronei Vaz Abdon (Def. Público Hélio Paulo Santos Furtado)
RECORRIDO: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ART. 121, §2º, IV, C/C ART. 129, CAPUT, DO CP – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E LESÃO CORPORAL LEVE – VÍTIMAS DISTINTAS – INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADOS A PARTIR DE ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 413, do CPP, a pronúncia, como mero juízo de admissibilidade da acusação, deve ser proferida sempre que o juiz se convencer da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.
2. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, nos termos do art. 155, do CPP, tal entendimento deve ser visto com reservas no que se refere à decisão de pronúncia, pois ela não encerra qualquer proposição condenatória, não havendo óbice na utilização das provas colhidas no inquérito policial para fins de verificação dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, mormente porque a análise aprofundada dos elementos probatórios constantes nos autos será feita pelo Tribunal do Júri.
3. Hipótese em que a pronúncia se encontra fundamentada na prova da materialidade delitiva, consubstanciada pelo Laudo de Exame Cadavérico às fls. 22, bem como em indícios suficientes de autoria extraídos dos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase policial, que, nesta fase, devem ser considerados, sob pena de se contrariar o disposto no art. 413, do CPP.
4. Pronúncia que deve ser mantida.
5. Recurso improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto



de Brito Nobre.

Belém/PA, 18 de outubro de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por Ronei Vaz Abdon, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Afuá, que admitiu a denúncia do Ministério Público, pronunciando-o nas sanções punitivas do art. 121, §2º, inc. IV, c/c art. 129, caput, do CP.

Nas razões recursais, o recorrente alega que a decisão de pronúncia não merece prosperar, pois se encontra fundamentada em provas produzidas exclusivamente na fase policial, as quais não foram reproduzidas em juízo. Assim, com fulcro no art. 414, do CPP, requer seja impronunciado.



No despacho de fls. 194, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida, e, em contrarrazões, o representante do Ministério Público pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso, no que foi seguido nesta superior instância, pelo Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando-se os presentes autos, verifica-se que as alegações do recorrente, de maneira alguma, merecem ser acolhidas, senão vejamos:

Narra a denúncia que no dia 09/08/2010, no município de Afuá, o acusado Ronei Vaz Abdon, após desferir um soco na vítima Carlos dos Santos da Silva, aplicou-lhe golpes de faca que lhe atingiram o pescoço e o ombro esquerdo, vindo a mesma a óbito em razão das lesões sofridas, bem como desferiu uma facada que lesionou a mão da vítima Josinaldo Martins Ferreira, tendo se evadido do local após o crime.

Segundo a exordial acusatória, a vítima Carlos dos Santos da Silva estava em um bote acompanhada de conhecidos, tendo ido até a casa do Sr. Dinamildo Pereira Monteiro para lhe vender madeira, sendo que ao descerem no local, a aludida vítima entregou uma caixa de cerveja para que Dinamildo a guardasse, e, no instante em que pediu mais cerveja, responderam-lhe que já havia sido tomada toda cerveja, tendo se levantado indignada, momento em que o acusado se aproximou rapidamente e lhe desferiu um soco, a qual caiu no chão, tendo, em seguida, aplicado golpes de faca que atingiram o pescoço e o ombro esquerdo da vítima, a qual veio a óbito.

Ainda segundo a exordial, logo após ceifar a vida da vítima Carlos, o denunciado ainda desferiu uma facada na mão da vítima Josinaldo Martins Ferreira, evadindo-se do local após o crime.

É cediço que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar-se no direito material, devendo restringir-se a análise perfunctória dos fatos.

Assim, no procedimento do júri, a decisão de pronúncia constitui uma declaração de admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de autoria ou de participação do réu no delito, quando então o remeterá para julgamento pelo Júri Popular, consoante nova redação dada ao art. 413 do CPP, pela Lei 11.689/2008.

Portanto, a pronúncia não funciona como um juízo de culpabilidade do réu, mas sim como um juízo de admissibilidade (prelibação), avaliando, simplesmente, se a acusação tem respaldo suficiente para que o juiz natural, que é o júri, dela conheça



e resolva o que entender adequado, inclusive em relação à absolvição, condenação e desclassificação do crime.

In casu, a materialidade delitiva está comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico às fls. 22, o qual atesta que a vítima veio à óbito em razão de ferimentos causados por arma branca, sendo uma delas na região cervical anterior esquerda, e outra no ombro esquerdo.

Do mesmo modo, verifica-se que os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados nos autos, senão vejamos:

Em seu depoimento na fase policial às fls. 10-11 e 45, Josinaldo Martins Freitas, o qual é vítima do crime de lesão corporal leve, alegou que era por volta do meio dia quando ele e outras seis pessoas chegaram à casa do patrão de Edivaldo, o qual os convidou para beber cerveja, porém a quantidade de cerveja era pouca e não foi suficiente para embriagar ninguém. Que todos estavam dançando com algumas meninas, inclusive a filha do dono da casa, sendo que por volta das 17:00h sentiu um choque em sua mão, e quando olhou viu a faca atravessada em sua mão. Que antes disso não havia tido qualquer discussão ou briga no local. Que foi Ronei quem lhe esfaqueou na mão.

A testemunha Hideval Rodrigues Ataíde, às fls. 12-14, alegou que quando chegou ao local do crime, Ronei já estava lá. Que ficou prestando atenção em suas filhas para que elas não corressem o risco de se afogarem, pois a maré estava alta. Que de repente ouviu as gritarias e viu a vítima com a mão no pescoço dizendo “olha o que me fizeram”, bem como viu o cunhado desta com uma faca atravessada na mão. Que a faca era de cozinha cujos dentes tinham sido tirados e estava extremamente amolada. Que ao ver a faca constatou que ela tinha sido preparada para matar alguém. Que ao ver a situação dos dois perguntou quem havia feito aquilo, tendo a vítima respondido que teria sido “aquele de chapéu”, sendo que ao olhar, reconheceu viu que se tratava de Ronei. Que ao sair do local carregando a vítima, falou com Ronei “porque tu foste fazer isto? Acabaste com a vida do cara!”. Que Ronei respondeu “tu não tens nada haver com isto!”. Que viu Ronei rindo após ter cometido o crime, interpretando como sendo a coisa mais natural do mundo.

Sustentando ainda a pronúncia, a testemunha Edivaldo Freitas de Lima, às fls. 16-18, afirmou que chegou ao local do crime por volta das 13:00 horas, tendo ido no mesmo bote em que estava a vítima e outras pessoas, a qual foi oferecer madeira para o dono da casa, Dinamilde. Que chegando no local, o dono da casa ofereceu cerveja e almoço, porém não era muita cerveja e não tinha ninguém porre. Que no momento exato do crime se encontrava dentro da residência e o delito ocorreu no lado de fora, quando ouviu uma gritaria, tendo corrido para fora da casa, sendo que ao sair, viu a vítima já morta dentro do bote, tendo as pessoas comentado ter sido Ronei quem praticou o crime.

Nesse mesmo sentido foram as declarações da testemunha Josiane Gomes Freitas, às fls. 19-21 e 43, a qual alegou ser esposa da vítima, sendo que no dia dos fatos foram até a casa de Dinamilde, o qual os convidou para almoçar e beber. Que após o almoço, a vítima pediu mais cerveja, tendo Dinamilde lhe informado



que a cerveja tinha acabado, não tendo a vítima se conformado com essa resposta, pois havia comprado uma caixa de cerveja. Que a vítima estava de pé quando apareceu Ronei e lhe desferiu um soco no rosto, vindo a mesma a cair no chão em razão da agressão, tendo Ronei pulado em cima da aludida vítima, não tendo visto o momento em que ela foi furada.

Ressalte-se que o recorrente não foi interrogado perante a autoridade policial, tendo, contudo, negado a autoria delitiva quando de seu interrogatório em juízo, conforme se verifica no CD de mídia de fls. 136.

Ainda por ocasião da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/05/2015 (fls. 135), vê-se que tanto o Ministério Público quanto a defesa dispensaram as testemunhas por eles arroladas, visto que não foram localizadas, tendo o representante do Parquet se reservado para arrolá-las caso o réu fosse pronunciado (CD de mídia de fls. 136).

Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, nos termos do art. 155, do CPP, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia. Isso porque tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, limitando-se tão somente a pronunciar o réu quando presente prova segura da materialidade e elementos indicativos de autoria, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Diante disso, não há qualquer óbice ao fato da pronúncia estar fundamentada em provas colhidas na fase inquisitorial, sendo, portanto, admissível o uso de tais provas como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, mormente porque a análise aprofundada dos elementos probatórios constantes nos autos será feita pelo Júri Popular.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE PROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DOS FATOS EXPRESSAMENTE DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admissível o uso do inquérito policial como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, sem que isto represente violação ou negativa de vigência ao art. 155 do CPP. Precedentes.
2. Se há o reconhecimento de que elementos colhidos exclusivamente na fase extrajudicial demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tênue, o juízo de pronúncia deve considerá-los, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio do in dubio pro societate.
3. Considerando o fato de que as instâncias ordinárias admitiram a existência de indícios de autoria decorrentes das informações que defluem do inquérito



policial, a pronúncia do réu é medida que se impõe.

4. Ao contrário do que alega o agravante, a decisão agravada não promoveu reexame de provas, mas apenas deu valoração distinta aos fatos expressamente delineados no acórdão prolatado pelo Tribunal a quo. Não há, assim, desrespeito ao óbice da Súmula 7/STJ.

5. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no AREsp 588.323/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ELEMENTOS CONTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cingindo-se a pretensão recursal na possibilidade de se pronunciar o acusado com base nos elementos colhidos na fase de inquérito policial, questão eminentemente de direito, é desnecessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos.

2. A decisão de pronúncia não pressupõe provas condenatórias de elevada presunção de veracidade, sendo um Juízo meramente declaratório, não havendo óbice na utilização das provas colhidas no Inquérito Policial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no REsp 1358342/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS A PARTIR DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE ACERCA DA IDONEIDADE DESSES ELEMENTOS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF.

I - A jurisprudência desta Corte entende ser admissível a prova realizada ainda em sede policial, para efeitos de autorizar a pronúncia, desde que, a partir de sua análise, seja possível extrair indícios suficientes de autoria.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários.

(Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 617.592/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE.

1. O juízo de pronúncia limita-se à admissibilidade do fato delituoso, sem manifesta procedência da pretensão punitiva, cuja competência constitucional é conferida ao



Tribunal do Júri.

2. Diante disso, é possível a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas na fase inquisitorial.

3. Ordem denegada.

(STJ. HC 113754 SP. Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ). Quinta Turma. Publicação: DJe 03/02/2012)

Assim, sendo certo que nesta fase processual não cabem profundas incursões probatórias, sendo suficiente, para a pronúncia, a existência da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva, existentes in casu, não há que se falar em impronúncia do recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém/PA, 18 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora